



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 026/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 05 de fevereiro de 2025.

Ementa: EXIBIÇÃO DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS EM SESSÕES DE CINEMA. COMANDO PERMISSIVO DE ATIVIDADES JÁ FACULTADAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA REDAÇÃO DA NORMA PARA EVIDENCIAR SEU CONTEÚDO E ALCANCE. DIREITO À SAÚDE E À INFORMAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVA.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Dispõe sobre a exibição de informações municipais oficiais antes das sessões de cinemas no município de Sorocaba e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, que em seu art. 30, I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 30, I, da Lei Orgânica Municipal:

Página 1 de 6





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

a) à **saúde**, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No tocante à iniciativa, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de **seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2.2. Aspecto Material e Técnica Legislativa

O Projeto de Lei nº 026/2025 apresenta duas disposições principais:

PL 026/2025

Art. 1º. As pessoas jurídicas que administram os cinemas no Município de Sorocaba **poderão ceder** ao Poder Executivo Municipal 1 (um) minuto, antes de cada sessão, para a exibição de informações municipais oficiais de Saúde, especialmente sobre campanhas em andamento ou previstas, bem como eventos que constem no calendário oficial de Sorocaba e Região Metropolitana.

Art. 2º. As informações sobre **Saúde** a serem fornecidas ficam a cargo do Poder Executivo Municipal, através do seu órgão responsável.

O **art. 1º** estabelece a possibilidade de as empresas administradoras de cinemas no município **cederem ao Poder Executivo um minuto** antes de cada sessão para a divulgação de informações oficiais sobre campanhas de Saúde e eventos do calendário oficial.

A primeira parte dessa disposição **traz comando permissivo em relação a atividades já facultadas aos particulares**. As administradoras de cinemas, no âmbito da livre iniciativa, já podem ceder tempo de exibição a terceiros, conforme o art. 170 da Constituição Federal, que assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo nas hipóteses legalmente previstas:

Constituição Federal

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e **na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

Parágrafo único. É assegurado a todos **o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos**, salvo nos casos previstos em lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nesse sentido, o dispositivo **não institui novas permissões**, obrigações ou proibições, o que **poderia descaracterizá-lo como norma jurídica**. Essa visão encontra respaldo na doutrina de Tércio Sampaio Ferraz Júnior:

Doutrina – Tércio Sampaio Ferraz Júnior

Normas jurídicas são entendidas aqui como discursos, portanto, do ângulo pragmático, interações em que alguém dá a entender a outrem alguma coisa, estabelecendo-se, concomitantemente, que tipo de relação há entre quem fala e quem ouve. **Ou seja, o discurso normativo não é apenas constituído por uma mensagem, mas, também, por uma definição das posições de orador e ouvinte. A lógica deontica costuma definir as “proposições normativas” como prescrições, isto é, proposições construídas mediante os operadores ou funtores “obrigatório/proibido” e “permitido”, aplicados a ações.** Naturalmente, não às “ações mesmas” (plano empírico), mas à sua expressão linguística.¹

Contudo, é possível realizar uma interpretação teleológica da natureza jurídica do dispositivo, entendendo que a inovação jurídica que ele busca trazer ao ordenamento está em **autorizar** expressamente as pessoas jurídicas que administram cinemas **a reproduzirem informações de caráter público produzidas pelo Poder Executivo municipal**.

Já o **art. 2º** atribui ao órgão responsável do Poder Executivo Municipal a incumbência de elaborar e disponibilizar apenas as informações sobre Saúde a serem veiculadas, **sendo silente quanto às demais informações, especialmente o calendário oficial e campanhas em andamento**.

Essas deficiências comprometem a técnica legislativa, infringindo o disposto no art. 11, II, “a”, da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe:

¹ FERRAZ JÚNIOR. Tércio Ferraz. Teoria da Norma Jurídica, 5ª edição. São Paulo, Editora Atlas. 2016, pág. 48.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, **de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance** que o legislador pretende dar à norma;

Quanto ao seu aspecto material, verifica-se a compatibilidade do projeto de lei com a competência material do município em efetivar direitos relacionados à **saúde, especialmente em sua forma preventiva**, conforme previsão da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da **saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios: [...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde** da população;

Art. 196. A **saúde é direito de todos** e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672) [...]

II - atendimento integral, com **prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, o projeto de lei também encontra **respaldo também no direito à informação**, especialmente as de interesse público, conforme previsão do artigo 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XIV - **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]

XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações** de seu interesse particular, ou **de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

3. Conclusão

Ante o exposto, **salvo quanto aos apontamentos no tocante à técnica legislativa**, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno².

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003800350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 05/02/2025 15:03

Checksum: **EF7811D6E03562516514AF35F76DB01BEB8B92555E99F069300B835051A19BCF**

